



*6m/2015*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO Nº 324, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 61-26.2015.6.18.0000 - CLASSE 26. ORIGEM: TERESINA-PI. RESUMO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - MINUTA DE RESOLUÇÃO - JUIZ AUXILIAR - PRESIDÊNCIA - CORREGEDORIA - PEDIDO DE APROVAÇÃO

Requerente: Thiago Brandão de Almeida, juiz auxiliar da Presidência do TRE/PI

Requerente: João Gabriel Furtado Baptista, juiz auxiliar da Corregedoria Regional Eleitoral

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura

Dispõe sobre a convocação de Magistrados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, inciso IX, da Resolução TRE-PI nº 107, de 4 de julho de 2005 (Regimento Interno),

CONSIDERANDO a aprovação da Resolução 23.418/2014 pelo Tribunal Superior Eleitoral, que regulamenta a convocação de Magistrados no âmbito daquela Corte Superior;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a convocação de Magistrados para atuarem neste Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, observadas as diretrizes aprovadas pelo Tribunal Superior Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º A designação de magistrados para atuação como Juiz Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral, sendo um em auxílio à Presidência e um à Corregedoria Regional Eleitoral, passa a ser regulamentada por esta Resolução.

Art. 2º O magistrado poderá atuar como Juiz Auxiliar por dois anos, prorrogáveis uma única vez e por igual período, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo de origem.

Art. 3º A Presidência enviará ofício solicitando a liberação do magistrado e, havendo aquiescência do Tribunal de origem, expedirá portaria de designação.

Art. 4º A Secretaria de Gestão de Pessoas incumbirá o registro do magistrado convocado, como servidor desta Corte e o controle dos prazos a que alude o artigo 2º.

Parágrafo único. As férias do Juiz Auxiliar ficarão a critério do Desembargador a que esteja vinculado.

*[Assinaturas manuscritas]*



Processo Administrativo nº 61-26.2015.6.18.0000 - Classe 26

**Art. 5º** Os magistrados manterão o subsídio que percebem no órgão de origem, acrescido da diferença entre esse e o subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

**Parágrafo único.** Sobre a diferença remuneratória prevista no caput, incidirão os encargos previdenciários e imposto de renda.

**Art. 6º** Além da remuneração prevista no artigo 5º, poderão ser concedidos ao Juiz Auxiliar os seguintes benefícios:

I - diárias, nos deslocamentos, em objeto de serviço, para outra localidade do território nacional ou para o exterior;

II - utilização de aparelho telefônico móvel celular do Tribunal e/ou ressarcimento de conta de aparelho telefônico móvel celular próprio, ainda que cumulativamente, até o limite estabelecido em Portaria da Presidência da Corte.

**Art. 7º** Fica alterado o disposto no inciso II do art. 2º da Resolução TRE/PI nº 267/2013, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....  
II - classe executiva, para Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Regional Eleitoral, Membros da Corte, Procurador Regional Eleitoral, Juízes Eleitorais, Juízes Auxiliares, Diretor-Geral deste Tribunal e servidor acompanhante, quando indispensável a sua presença.”.  
(NR)

**Art. 8º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2015.

  
Des. EDVALDO PEREIRA DE MOURA  
Presidente do TRE-PI

  
Des. JAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO  
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

  
DR. DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL  
Juiz Federal



TRE-PI  
Fls. \_\_\_\_\_

Processo Administrativo nº 61-26.2015.6.18.0000 - Classe 26

  
Dr. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO  
Jurista

  
Dr. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
Jurista

  
Dr. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO  
Juiz de Direito

  
Dra. MARIA CELIA LIMA LÚCIO  
Juíza de Direito

  
Dr. CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES  
Procurador Regional Eleitoral substituto





TRE-PI
Fls. _____
_____

Processo Administrativo nº 61-26.2015.6.18.0000 - Classe 26

## RELATÓRIO

O DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (RELATOR): Senhor Desembargador Vice-Presidente, demais ilustres colegas juízes eleitorais, prezado Procurador Regional Eleitoral, senhores advogados, demais pessoas ilustres aqui presentes,

Cuidam os presentes autos de requerimento formulado com vistas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da convocação de magistrados para auxílio à Presidência e à Corregedoria Regional Eleitoral, nos termos da minuta de fls. 07/09, proposta pelos juízes Thiago Brandão de Almeida e João Gabriel Furtado Baptista, que atualmente auxiliam a Presidência e a Corregedoria Regional, respectivamente.

Fundamentam o pleito em face da edição, pelo Tribunal Superior Eleitoral, da Resolução TSE nº 23.418/2014, anexa ao requerimento, que regulamentou a matéria no âmbito daquela Corte.

Uma vez autuado, os autos foram encaminhados às Unidades consultivas deste Tribunal.

A Coordenadoria Técnica, em manifestação de fls. 15/16, entendeu que a minuta se amolda à Resolução TSE nº 23.418/2014, estando "apta a ser submetida ao crivo da Eg. Corte Eleitoral".

A Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, por meio da Coordenadoria de Orçamento e Finanças, informa haver saldo orçamentário para fazer frente às despesas resultantes de eventual regulamentação.

Em sua manifestação, a Coordenadoria de Controle, não "vislumbra óbice legal à aprovação da minuta".

A Direção-Geral, em sua cota, entende que a proposta de Resolução juntada aos autos se encontra "em condições de ser apreciada pela Corte Eleitoral, uma vez que presentes os requisitos técnicos e regimentais exigidos para tanto".

O Ministério Público Eleitoral, em parecer de fls. 33/34, manifesta-se pela aprovação da proposta.

É o relatório.



TRE-PI
Fls. _____
_____

Processo Administrativo nº 61-26.2015.6.18.0000 - Classe 26

## VOTO

### O DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (RELATOR):

Conforme relatado, cuidam os presentes autos de proposta de disciplinamento da convocação de Juízes Auxiliares para atuação no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, apresentada pelos Magistrados Thiago Brandão de Almeida e João Gabriel Furtado Baptista, os quais desempenham atualmente tais funções junto à Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral desta Especializada, respectivamente.

Inicialmente, cabe pontuar que este Tribunal Regional Eleitoral do Piauí aprovou, em 14 de janeiro de 2014, a Resolução TRE/PI nº 278/2014, dispondo sobre a convocação de Juízes Auxiliares.

Porém, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução TSE nº 23.418, de 16 de dezembro de 2014, regulamentou de forma detalhada a convocação de Magistrados para aquela Corte Superior.

Nesse contexto, a minuta proposta visa o necessário alinhamento da normatização da matéria neste Regional com a Resolução emanada da Corte Superior da Justiça Eleitoral, observando-se, contudo, as limitações e particularidades locais, uma vez que o TSE possui jurisdição nacional, ao passo que este Regional apenas a possui nos limites deste Estado, sendo possível, em razão disso, prescindir de alguns benefícios previstos na norma do TSE, de modo que a regulamentação local se revela harmônica com a modesta realidade orçamentária desta Corte.

A análise do conteúdo revela perfeita adequação à norma do TSE quanto às providências administrativas a serem observadas para convocação dos Juízes Auxiliares dos órgãos dirigentes e controle do prazo de atuação neste Regional.

A minuta assegura ao Juiz Auxiliar convocado a manutenção do subsídio percebido no órgão de origem acrescido da diferença entre esse valor e o subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça. Tal proposição encontra respaldo, com as devidas adaptações de correlação com a realidade local, na Resolução TSE nº 23.418/2014, em especial no seu art. 5º, *in verbis*:

*"Art. 5º Os magistrados manterão o subsídio que percebem no órgão de origem, acrescido da diferença entre esse e o subsídio de Ministro do Superior Tribunal de Justiça".*

Com efeito, no que se refere ao acréscimo remuneratório, previsto no art. 5º da minuta proposta, indicou-se como referência o subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, mantendo-se a



Processo Administrativo nº 61-26.2015.6.18.0000 - Classe 26

correlação analógica com medida equivalente adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral, o qual, por seu turno, apontou como parâmetro, para a mesma finalidade, o subsídio do Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

A Justiça Eleitoral não dispõe de quadro próprio de Magistrados, valendo-se, tanto no primeiro quanto no segundo grau, de Juízes da Justiça Comum, remunerados sob a forma de *prolabore*. Essa circunstância justifica a indicação, pelo TSE, do subsídio de Ministro de outro Tribunal Superior como referência para acréscimo remuneratório dos Juízes Auxiliares.

Da mesma forma, entendo correta a utilização do subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí como referência para o mesmo acréscimo, especialmente tendo em vista que os Juízes a serem indicados atuam na mesma Unidade da Federação e integram os quadros do TJPI.

A minuta de regulamentação prevê, ainda, benefícios relativos a pagamento de diárias nos deslocamentos a serviço do Tribunal e a utilização de aparelho telefônico móvel celular do Tribunal, nos limites regularmente estabelecidos.

São benefícios que se impõem pelo exercício natural das funções de Juiz Auxiliar, a exemplo de Membros e Servidores do Tribunal, que não podem arcar com despesas originadas em face das atividades exigidas pelo Órgão. Neste ponto, entendo, também, perfeitamente adequada a minuta.

Destaque-se, por oportuno, que a minuta propõe alteração no inciso II do art. 2º da Resolução TRE/PI nº 267/2013 que disciplina aquisição de passagens aéreas no âmbito deste Tribunal, com vistas à inclusão, neste dispositivo destacado, da categoria de Juiz Auxiliar, a fim de conferir tratamento isonômico quanto aos agentes públicos já elencados.

Reitero, por se tratar de ponto relevante no exame da matéria, que a Resolução TSE nº 23.418/2014 enumera uma série de benefícios aos Magistrados convocados para atuar naquela Corte Superior. Todavia, a proposta apresentada a esta Corte contempla a necessária adequação à realidade deste Regional, não abrangendo diversos outros benefícios de que trata a Resolução do TSE, especialmente em prestígio aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência.

Por fim, a minuta de Resolução proposta observa o princípio da simetria administrativa, vez que a Justiça Eleitoral carecia de tal disciplinamento, achando-se as funções de Juiz Auxiliar no âmbito dos Regionais fulcrada apenas na autorização do Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Resolução CNJ nº 72/2009, bem assim em decisões do TSE acerca da possibilidade de convocação ou designação de Juízes de Direito para auxiliar a Presidência ou a Corregedoria dos Tribunais Eleitorais, embora sem a contrapartida de qualquer gratificação, ante a inexistência de previsão legal específica quanto à forma de remuneração, circunstância já superada com a publicação da Resolução TSE nº 23.418/2014.

Isto posto, e tendo em vista a competência da Corte para aprovar



Processo Administrativo nº 61-26.2015.6.18.0000 - Classe 26

resoluções versando matéria administrativa (art. 15, IX, Regimento Interno),  
VOTO, em consonância total com o parecer ministerial, pela aprovação da minuta  
apresentada e sua conversão em instrumento definitivo.

É como voto.